

# **O DIREITO A EDUCAÇÃO AOS ALUNOS PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Paola Gianotto Braga**  
**UCDB/CAPES**  
[pgpsico@hotmail.com](mailto:pgpsico@hotmail.com)

**Nadia Bigarella**  
**UCDB**  
[4561@ucdb.br](mailto:4561@ucdb.br)

## **INTRODUÇÃO**

A educação é um direito prescrito na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), que determina como um direito de todos, sem exceção. Sendo um direito de todos e dever do Estado e responsabilidade da família, com a função de assegurar a realização plena do ser humano. A educação representa tanto um mecanismo de desenvolvimento pessoal do sujeito quanto da própria sociedade na qual está inserido (BRASIL, 1988).

Para tanto, exige-se normas para regulamentar tanto o ensino comum quanto a educação especial. Com o foco na educação especial, objeto de estudo deste artigo, se interpõe como um elemento importante de afirmação dos direitos do cidadão diante do Estado, assegurando um meio para conferir efetividade dos preceitos constitucionais.

## **DESENVOLVIMENTO**

O conceito de direito à educação surge a partir da relação sociedade e Estado, e isso exige uma política social que consiste em estratégia governamental e normalmente se afirma em forma de relações jurídicas e políticas, não podendo ser compreendida por si mesma (VIEIRA, 2001).

É importante distinguir entre a proclamação de direitos e a sua efetivação. A cada direito corresponde um dever. Se a educação é proclamada como um

direito e reconhecido como tal pelo poder público, cabe a esse a responsabilidade de prover os meios para que o referido direito se efetive. Eis porque se impôs o entendimento que a educação é direito do cidadão e dever do Estado (SAVIANI, 2013).

A efetivação das políticas públicas e do direito à educação aponta uma contradição: quando o Estado declara a educação como um direito de todos, este impõe uma obrigação a si mesmo e a sociedade deve cobrar políticas públicas para o seu cumprimento.

Nesse sentido, entende-se por políticas públicas educacionais como uma partilha das políticas públicas, com o objetivo de resolver problemas sociais, que consistem em metas e estratégias governamentais, definidas por meio de planos, projetos e programas, assegurados por um conjunto de normas jurídicas e/ou atos administrativos (BIGARELLA; BRAGA, 2020, p. 85).

Essas políticas têm por finalidade realizar as ações referenciadas no planejamento do governo, que é entendido como grupo administrador do estado, com legitimidade para exercer o poder por tempo determinado. A educação como direito social (individual e coletivo) relaciona-se com os fundamentos da CF/1988, a saber: soberania, cidadania, valores sociais, livre iniciativa e pluralismo político (BIGARELLA; BRAGA, 2020, p. 85).

No que se refere às políticas educacionais Bordignon (2011, p. 34) expõe que essas se “[...] fundamentam na filosofia, na concepção de educação, que deriva da concepção de pessoa e de sociedade que se preconiza, e que, por sua vez, definem as intencionalidades e estabelecem o curso das ações do Estado”.

Um desenvolvimento democrático da educação demanda políticas para a universalização do acesso e a consolidação do ensino público, em todos os seus níveis, porém, se faz necessário, também, políticas focadas na permanência dos alunos no sistema educacional.

Em se tratando da educação especial, em observância a CF/1988, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN/1996), que em seu Art. 58 prescreveu a oferta dessa modalidade de ensino nas escolas regulares/comuns, salvaguardando assim, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, com vista a

garantir o acesso aos bens e serviços a todos, fazendo com que as oportunidades se tornassem mais equânimes (BRASIL, 1996).

Acesso implica em que todas as crianças e jovens tenham não só o direito assegurado à matrícula na idade própria, mas também o direito de concluírem a escola básica na idade própria, com níveis de aprendizagem adequados (BRASIL, 2014, p. 06).

Logo, o conceito de acesso não pode se caracterizar simplesmente pelo ingresso na escola, sendo relacionado unicamente as taxas de matrículas, e sim a um conjunto de fatores que definem a permanência dos estudantes ou que podem aumentar a evasão escolar.

Dessa forma o Estado deve assegurar meios eficazes de proporcionar o direito à permanência e êxito dos educandos em seus processos de formação. A realidade estipulada de quase universalização do acesso à escola possibilita que tantas forças sociais, quanto grupos acadêmicos, redirecionem esforços em busca da quantidade de vagas para a qualidade na educação em sala de aula, a fim de completar o binômio acesso e permanência que é previsto na CF/1988 e calcado pela LDBEN/1996.

A permanência do estudante está diretamente relacionada com o quanto a escola é inclusiva, visto que “toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas” (UNESCO, 1994, p. 01), e não sendo essas respeitadas, o fracasso escolar e o abandono são certos, pois, “[...] para que a diferença não reproduza desigualdades, não basta que todos os alunos tenham igualdade de oportunidade de acesso à escola” (GLAT, 2011, p. 78).

A LDBEN/1996 garante em seu capítulo V, Art. 58, parágrafo 1º, que quando se fizer necessário o sistema educacional deverá disponibilizar, na escola regular/comum, serviços de apoio especializado, a fim de atender às especificidades dos alunos da educação especial.

Para que esse processo aconteça, o estudante da educação especial deve ser reconhecido como um ser social, sentindo-se pertencente a escola, além de apresentar especificidades educacionais.

Portanto, o direito à educação demanda para a sua efetividade “[...] estruturas que assegurem o acesso, a permanência, a aprendizagem, a

conclusão na idade-certa, educação para todos, isto é, elementos que façam valer esse direito [...]” (LEWANDOWSKI, 2018, p. 100).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação especial fundamenta-se neste princípio jurídico, especialmente, porque o público da educação especial não se encontra na mesma situação dos outros, pois apresenta especificidades educacionais que transcendem a condição da igualdade. Desta forma, a obrigação do Estado como garantidor dos direitos de todos, tem por obrigação salvaguardar os direitos desta população.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Paola Gianotto. **Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (2014/2024): análise da Meta 4 - no que diz respeito ao acesso e permanência**. Campo Grande, 2021. 136p. Dissertação (Mestrado) Universidade Católica Dom Bosco.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9.394/96. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. Estudo Técnico nº 4/2014. **Acesso e evasão na educação básica: as perspectivas da população de baixa renda no Brasil**. Brasília: MDS, 2014. Disponível em:  
<[http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/Assistencia\\_Social/AcessoEvasoEducaoBsica-MDS-2014.pdf](http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/Assistencia_Social/AcessoEvasoEducaoBsica-MDS-2014.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BORDIGNON, G. et al. **O planejamento educacional no Brasil**. Brasília. Fórum Nacional de Educação. Junho/2011. Disponível em:  
<[http://fne.mec.gov.br/images/pdf/planejamento\\_educacional\\_brasil.pdf](http://fne.mec.gov.br/images/pdf/planejamento_educacional_brasil.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GLAT, R. Educação inclusiva para alunos com necessidades especiais: processos educacionais e diversidade. In: LONGHINI, M.D. **O uno e o diverso na educação**. Uberlândia: EDUFU, 2011.

SAVIANI, D. **As vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil**: abordagem histórica e situação atual. Educ. Soc., Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, jul.-set. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/06.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

UNESCO. Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). **Declaração de Salamanca de princípios, política e prática para as necessidades educativas especiais**. Brasília: CORDE, 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

VIEIRA, E. A política e as bases do direito educacional. **Cadernos Cedes**, ano XXI, n. 55, novembro/2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5538.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.